

| Bélgica (Pré-Bolonha) | Portugal (Bolonha) |
|-----------------------------|--------------------|
| <i>Pharmacien</i> | |
| <i>Tandarts</i> | |

2 — Nos termos do disposto no Decreto—Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações constantes no n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas instituições de ensino superior portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 de Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656503

Deliberação n.º 3270/2009

Através da Deliberação n.º 569/2009, de 26 de Fevereiro (Deliberação Genérica n.º 5), rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 877/2009, de 24 de Março, foram contemplados graus académicos estrangeiros, provenientes de Instituições de Ensino Superior de países da Europa, atribuídos antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha, sentindo-se a necessidade de enquadrar tais graus à luz do reconhecimento do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

Cumpra agora à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, na sequência de informação obtida junto da Rede ENIC/NARIC, completar as tabelas constantes da referida Deliberação, deliberando, nestes termos, o seguinte:

Deliberação Genérica n.º 5-A

1 — Os graus constantes na seguinte tabela, atribuídos na Alemanha e em Espanha, antes do Processo de Bolonha, têm nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto—Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto—Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

| Países | Graus (Pré-Bolonha) | Portugal (Pós-Bolonha) |
|--------------------|------------------------------|-------------------------|
| Alemanha | <i>Diplom (FH)</i> | 1.º Ciclo — Licenciado. |
| Espanha | <i>Ingeniero</i> | 1.º Ciclo — Licenciado. |
| | <i>Arquitecto</i> | |

2 — Nos termos do disposto no Decreto—Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações constantes no n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas instituições de ensino superior portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 de Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656536

Deliberação n.º 3271/2009

Através da Deliberação n.º 2154/2009, de 23 de Julho (Deliberação Genérica n.º 15), e nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2009, de 12 de Outubro, procedeu-se ao reconhecimento de graus conferidos na Moldávia, atribuídos antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha.

Cumpra agora à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, na sequência de informação obtida junto da Rede ENIC/NARIC, completar a tabela constante da referida Deliberação, deliberando, nestes termos, o seguinte:

Deliberação genérica n.º 15-A

1 — São reconhecidos os graus conferidos na Moldávia, constantes na seguinte tabela, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

| Moldávia (pré-Bolonha) | Portugal (pós-Bolonha) |
|--|------------------------|
| <i>Medic/Meduk/bpa4/bpaya</i> (Médico) | 1.º Ciclo — Licenciado |
| <i>Medicina generală</i> | |
| <i>Medic dentist</i> | |
| <i>Medic veterinar</i> | |
| <i>Medic pediatric/Pediatru</i> | |
| <i>Arhitect</i> | |
| <i>Inginer</i> | |
| <i>Profesor</i> | |

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta nos seguintes endereços electrónicos: <http://www.edu.md/?lng=en&MenuItem=3&SubMenu0=7&SubMenu1=2> (Instituições Públicas) e <http://www.edu.md/?lng=en&MenuItem=3&SubMenu0=7&SubMenu1=3> (Instituições Privadas).

3 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações constantes no n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas instituições de ensino superior portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

4 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

5 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 de Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656463

Deliberação n.º 3272/2009

Através da deliberação n.º 2154/2009, de 23 de Julho (Deliberação Genérica n.º 15), a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, à luz do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, reconheceu que os graus atribuídos na Moldávia, antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha, têm nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal, conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Nesta sequência, justifica-se estender agora este processo de reconhecimento aos graus atribuídos pelas instituições de ensino superior da Moldávia no quadro da implementação do Processo de Bolonha.

Assim, cumpre à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, consultada a rede ENIC/NARIC, deliberar o seguinte:

Deliberação genérica n.º 20

1 — São reconhecidos como tendo nível, objectivos e natureza idênticos aos graus de Licenciado, Mestre e Doutor os seguintes graus atribuídos na Moldávia: